



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS

LEI N.º 7.017, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022.

Institui a Vigilância em Saúde do Trabalhador – VISAT  
no Município de Erechim e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir no âmbito do Município de Erechim a Vigilância em Saúde do Trabalhador – VISAT.

Art. 2.º A Vigilância em Saúde do Trabalhador – VISAT é um componente do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde, que visa a promoção da saúde e a redução da morbimortalidade da população trabalhadora, por meio da integração de ações que intervenham nos agravos e seus determinantes decorrentes dos modelos de desenvolvimento e processos produtivos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se a Saúde do Trabalhador como o conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa a recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

Art. 3.º São princípios da Vigilância em Saúde do Trabalhador – VISAT:

I – Universalidade;

II -Equidade;

III - Integralidade das ações;

IV - Integração interinstitucional;

V - Pluriinstitucionalidade;

VI - Integração intrainstitucional;

VII - Responsabilidade Sanitária;

VIII - Direito do trabalhador ao conhecimento e à participação;

- IX - Controle e participação social;
- X – Comunicação/publicização;
- XI - Hierarquização e descentralização;
- XII – Interdisciplinaridade;
- XIII - Precaução;
- XIV - Caráter transformador.

Art. 4.º São objetivos da Vigilância em Saúde do Trabalhador – VISAT:

I - Identificar o perfil de saúde da população trabalhadora, considerando a análise dos seguintes aspectos:

a) A caracterização do território, perfil social, econômico e ambiental da população trabalhadora;

b) A avaliação do processo, do ambiente e das condições em que o trabalho se realiza, identificando seus aspectos tecnológicos, sociais, culturais e ambientais;

c) A caracterização dos perfis de morbidade e mortalidade e sua relação com os ambientes e processos de trabalho, condicionantes ambientais e outros.

II - Intervir nos fatores determinantes dos riscos e agravos à saúde da população trabalhadora, visando eliminá-los ou, na sua impossibilidade, atenuá-los e controlá-los, fomentando o sentido antecipatório das ações de VISAT, por meio das informações referentes a implantações de novos processos produtivos e de serviços;

III - Avaliar o impacto das medidas adotadas para a eliminação, controle e atenuação dos fatores determinantes dos riscos e agravos à saúde, para subsidiar a tomada de decisões das instâncias do SUS e dos órgãos competentes, nas três esferas de governo;

VI – Utilizar os diversos sistemas de informação para a VISAT, considerando:

a) Os sistemas de informação do SUS e os demais de interesse da VISAT;

b) A criação de bases de dados e a análise da informação comportando os registros das ações de VISAT, incorporando informações oriundas do processo de vigilância e as informações existentes;

c) A divulgação sistemática das informações analisadas e consolidadas.

Art. 5.º O Município, guardadas suas características, deve buscar a melhor forma de estabelecer suas próprias estratégias de vigilância, contando com os seguintes pressupostos aplicáveis ao conjunto do SUS:

- I – Priorização social;
- II - Critério epidemiológico;
- III - Abordagem Territorial;
- IV - Ramo de atividade econômica;
- V - Abordagem por cadeias produtivas;
- VI - Prioridades institucionais;
- VII - Interação entre estratégias.

Art. 6.º A implantação de ações de VISAT estará fundamentada nas articulações entre as instâncias executoras do SUS, com ênfase na configuração de redes intersetoriais a partir de distintos polos institucionais e organizativos de acordo com o objeto da ação priorizado.

Art. 7.º A ação de VISAT é múltipla e articula o acolhimento de queixas, o atendimento clínico, a análise epidemiológica, a análise das situações de risco, a busca de alternativas sociais e tecnológicas, intervenções regulatórias e processos de apoio social que são identificados e implementados de forma continuada em que a rede constituída confere uma perenidade ao processo.

Art. 8.º A essência da proatividade de vigilância em saúde do trabalhador é a observação da forma de trabalhar, da relação trabalhador com os meios de produção e da relação dos meios de produção com o ambiente.

Art. 9.º São atribuições da VISAT:

I - Estabelecer processos de informação, intervenção e regulação relacionados à saúde do trabalhador;

II - Realizar levantamentos, monitoramentos de risco à saúde dos trabalhadores e de populações expostas, acompanhamento e registro de casos, inquéritos epidemiológicos e estudos da situação de saúde a partir dos territórios;

III - Articular com as diversas instâncias da Vigilância em Saúde, Atenção Primária e os demais componentes da Rede Assistencial;

IV- Promover articulação com instituições e entidades das áreas de Saúde, Trabalho, Meio Ambiente, Previdência e outras afins, no sentido de garantir maior eficiência das ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador;

V - Realizar apoio institucional e matricial as instâncias envolvidas no processo de vigilância em saúde do trabalhador no SUS;

VI - Realizar inspeções sanitárias nos ambientes de trabalho, com objetivo de buscar a promoção e a proteção da saúde dos trabalhadores;

VII - Sistematizar e difundir as informações produzidas;

VIII - Promover ações de formação continuada para os técnicos e trabalhadores envolvidos nas ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador.

Art. 10. São atribuições dos profissionais da VISAT:

I - Identificar e analisar a situação de saúde dos trabalhadores da área de abrangência;

II - Analisar dados, informações, registros e prontuários de trabalhadores nos serviços de saúde, respeitando os códigos de ética dos profissionais de saúde;

III - Planejar, executar e avaliar sobre situações de risco à saúde dos trabalhadores e os ambientes e processos de trabalho;

IV- Realizar ações programadas de Vigilância em Saúde do Trabalhador a partir de análises dos critérios de priorização definidos;

V - Verificar a ocorrência de anormalidades, irregularidades e a procedência de denúncias de inadequação dos ambientes e processos de trabalho, apurar responsabilidades e recomendar medidas necessárias para promoção da saúde dos trabalhadores;

VI - Efetuar inspeções sanitárias nos ambientes de trabalho, identificar e analisar os riscos existentes, bem como propor as medidas de prevenção necessárias;

VII - Utilizar de recursos audiovisuais e outros que possibilitem o registro das ações realizadas;

VIII- Garantir a participação de representantes dos trabalhadores e assessores técnicos nas ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador, inclusive quando realizadas em ambientes de trabalho;

IX - Estabelecer estratégias de negociação com os empregadores formalizadas por

termos, acordos e outras formas, para promoção da saúde dos trabalhadores garantindo a participação dos trabalhadores;

X - Realizar atividades de educação continuada para formação de profissionais da saúde e áreas afins bem como trabalhadores no que diz respeito a Vigilância em Saúde do Trabalhador.

Art. 11. A VISAT deverá ser composta por uma equipe técnica da área da saúde e da segurança em saúde do trabalhador, envolvendo os seguintes profissionais na equipe mínima:

I – Enfermeiro;

II – Engenheiro em segurança do trabalho;

III – Técnico em segurança do trabalho.

Art.12. A VISAT deverá contar com uma rede de cooperação técnica multiprofissional envolvendo fiscal sanitário ou ambiental, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico e demais profissionais da área da saúde.

Art. 13. A equipe atuante na VISAT deverá possuir um Coordenador Técnico.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 04 de fevereiro de 2022.

**PAULO ALFREDO POLIS**

Prefeito Municipal